

PROCESSO ADMINISTRATIVO 059/2025
EDITAL DE PREGÃO Nº 039/2025

RESPOSTAS DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual aquisição de Projetores LED.

IMPUGNAÇÃO 003

Questiona a empresa licitante:

"Ilma. Autoridade Responsável,

XXX., doravante denominada XXX, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº XXX, com sede à Av. XXX, CEP XXX, na forma do seu Contrato Social, por intermédio de seu representante legal Sr. XXX, portador da Carteira de Identidade sob o nº XXX e CPF sob o nº XXX vem, tempestiva e respeitosamente¹, perante Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 5º, XXXIV, "a", da CRFB/1988 e demais leis aplicáveis, bem como no Item XX e seguintes do Edital em epígrafe, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, com base nos fatos e fundamentos que passa a expor.

1. DA EXISTÊNCIA DE ILEGALIDADES INSANÁVEIS NO EDITAL

Primeiramente, importante registrar que é através do instrumento convocatório que a Administração Pública define o objeto da licitação, fixa os parâmetros de julgamento e torna previsíveis os critérios a serem avaliados no curso do processo licitatório.

Em outras palavras, cumpre ao Edital definir os direitos e deveres da Administração e dos possíveis contratantes, **conferindo estabilidade e segurança jurídica ao certame**, pelo que "[a] Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada" (princípio da vinculação ao instrumento convocatório).

Assim, depois de publicado o instrumento convocatório e transposto o prazo de impugnações e esclarecimentos, não se admitem – salvo previsão expressa da Lei – quaisquer alterações unilaterais e/ou supressões aos termos antes afixados. O edital impõe, de forma vinculante, os provimentos a serem concretizados pela Administração Pública e pelos particulares.

¹O Item XX do Edital dispõe que: "Art. 20. 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital, ou enviar pedidos de esclarecimentos.

É nesse sentido, portanto, o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça:

O 'Edital' no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, e norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o 'objeto da licitação', discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o poder público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas².

²STJ, MS 5.418/DF - 1ª S., Min. Demócrito Reinaldo, DJ, 01.6.1998, p. 24.

Assim, a modificação do Edital para corrigir eventuais distorções no procedimento antes da abertura da sessão é medida que se impõe, seja em atendimento a pedido de interessado, seja sponte própria pela Administração Pública.

Esclarece-se, desde já, que tal pedido não deve ser entendido como uma crítica negativa ao ato convocatório, mas sim e unicamente como uma oportunidade para a Administração Pública aperfeiçoar esse instrumento e seus anexos, conferindo segurança jurídica, razoabilidade e competição sadia ao certame que se levará a cabo, bem como, para que, mediante essa colaboração, seja possível o suprimento de inconsistências, como é o caso.

Dessa forma, e por constituir medida de rigor à adaptação do presente Edital, vem a Requerente, tempestivamente, propor o que se segue.

2. DOS ITENS IMPUGNADOS

2.1. DAS ESPECIFICAÇÕES DOS PROJETORES DE LED

Naquilo que diz respeito as especificações mínimas exigido pelo edital referente aos projetores de LED, o edital apresenta nas especificações técnicas dos materiais N° 1061 e N° 1062, os parâmetros mínimos dos projetores de LED, assim como destaca-se:

Item	Descrição	ETM	Característica técnicas específicas
01	Projetor LED 150W facho fechado entre 15° e 30°	1062/02	• Potência Nominal Mínima: 150 W; • Potência Nominal Máxima: 165 W; • Fluxo Luminoso: Mínimo 21.000 lm; • Abertura da lente: 15° a 30°.
02	Projetor LED 150W facho fechado 60°	1062/03	• Potência Nominal Mínima: 150 W; • Potência Nominal Máxima: 165 W; • Fluxo Luminoso: Mínimo 21.000 lm; • Abertura da lente: 60°.
03	Projetor LED 150W facho aberto 90°	1061/03	• Potência Nominal Máxima: 150 W; • Fluxo Luminoso Efetivo do Projetor: Mínimo 21.000 lm.
04	Projetor LED 50W de facho aberto 90°	1061/01	• Potência Nominal Máxima: 50 W; • Fluxo Luminoso Efetivo do Projetor: Mínimo 7.000 lm.

Ocorre que, o edital em epígrafe, trata-se de uma futura contratação para aquisição de projetores de LED visando atender as necessidades do município respeitando aos princípios constitucionais da economicidade, ampla competitividade, eficiência e legalidade.

Entretando, o edital, de forma contraditória, exige parâmetros elétricos dos projetores de LED injustificadamente rigorosos e excessivos, impedindo a ampla concorrência e a isonomia do processo licitatório, assim como detalhado abaixo:

2.1.4 Da exigência de potência mínima dos projetores LED

O edital exige fluxo luminoso mínimo dos projetores de LED, entretanto exige também potência mínima para os projetores de LED, ou seja, o edital restringe a utilização de projetores com eficiência luminosa (lm/W) que irá suprir a necessidade luminosa almejada pela administração pública com menos potência, assim contrariando as políticas de eficiência energética e sustentabilidade conforme disposto no Decreto nº 10.295/2020 bem como nos princípios da economicidade e eficiência administrativa, previstos nas Leis nº 8.666/1993 e 14.133/2021.

Inclusive, a Lei nº 14.133/2021, veda aos agentes públicos, atuantes em licitações, a promoção de atos que restrinjam a competitividade no certame, se não vejamos:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

Além disso, a Constituição Federal atribui à Administração Pública o dever de promover um processo licitatório que assegure a igualdade de condições entre os concorrentes, sempre visando a promoção do maior proveito ao interesse público.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Em resumo, a Administração não poderá apresentar exigências excessivas ou inadequadas, mas deve ampliar a competitividade em busca da contratação de empresas que demonstrem possuir capacidade para atender às especificações necessárias, resguardando a segurança dos administrados e a primazia do interesse público.

Nesse contexto, ao fixar no edital, simultaneamente, uma eficiência luminosa mínima e uma potência mínima para os projetores de LED, a Administração restringe indevidamente a participação de fornecedores que oferecem produtos comprovadamente mais eficientes, reduzindo a concorrência sem ganho técnico justificável.

A adoção de parâmetros elétricos demasiadamente estritos – quando não demonstrada a correlação direta com o desempenho/segurança exigidos para a aplicação – onera o objeto e reduz o universo de fornecedores, desatendendo ao interesse público. A Administração pode (e deve) exigir qualidade, mas em níveis proporcionais e justificáveis à finalidade, especialmente em registro de preços de itens amplamente padronizados no mercado (projetores LED).

Várias fabricantes nacionais de projetores de LED modulares para aplicações específicas de iluminação atuam com módulos unitários de LED de 60W que permite a construção de projetores com maior potência (120W, 180W, 240W) a partir da

interligação de vários módulos de 60W, tecnologia consolidada no mercado brasileira e internacional. Assim, a administração pública restringe a participação de empresas que tem produtos de 120W que atendem integralmente aos critérios de qualidade e desempenho exigidos para o projetor de 150W, mas são afastados pela limitação editalícia.

A referida restrição não só diminui a competitividade do certame, como também prejudica a Administração, ao impedir a aquisição de projetores mais eficientes que poderiam reduzir o consumo de energia elétrica, minimizar o sobrecarregamento dos cabos, evitar quedas de tensão e reduzir o aquecimento dos condutores pela diminuição da corrente dos circuitos.

Portanto, mostra-se razoável e proporcional que a Administração flexibilize as exigências de potência mínima previstas no edital, de modo a permitir a participação de projetores de 120W em substituição aos de 150W, bem como projetores de 60W em substituição aos de 50W, desde que atendido o fluxo luminoso mínimo estabelecido, bem como os demais requisitos de qualidade e desempenho exigidos.

3. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, respeitosamente, requer-se seja a presente impugnação RECEBIDA, CONHECIDA e PROVIDA INTEGRALMENTE, para o fim de que:

a) Seja suspensa a sessão pública de abertura das propostas, até que esta impugnação seja devidamente julgada, nos termos do julgado pelo TCU no acórdão nº 551/2008- Plenário o ato convocatório;

b) Sejam flexibilizados os parâmetros elétricos mínimos máximos dos projetores de LED exigidos:

b.1) Adequar a exigência da potência mínima dos projetores de 150W de forma a permitir com que empresas possam ofertar projetores de 120W com eficiência luminosa maior;

b.2) Adequar a exigência da potência máxima dos projetores de 50W de forma a permitir com que empresas possam ofertar projetores de 60W;

Por fim, ratifica-se que as mudanças propostas permitirão vantajosidade econômica, bem como eficiência à contratação, eis que só assim estará atendida a expectativa da municipalidade.

Nestes termos, pede-se deferimento."

Resposta da LONDRINA ILUMINAÇÃO:

Prezado(a) Licitante,

Em relação ao questionamento dos parâmetros elétricos mínimos e máximos dos projetores de LED, a área técnica informou que:

"[...] para a elaboração das EMTs objetos do presente certame, foi realizada ampla pesquisa de mercado com consulta aos requisitos técnicos de diversos fabricantes, de forma a garantir tanto a qualidade do produto quanto a competitividade.

Tal competitividade fica demonstrada na própria formação de preços efetuada pela

administração, que obteve orçamentos junto a seis fornecedores distintos, todos aptos a atender aos requisitos pré-estabelecidos no edital.

Ademais, a Londrina Iluminação já possui diversas obras executadas com projetores com características semelhantes quanto ao fluxo luminoso e potências discriminadas, os quais tem oferecido resultados satisfatórios, o que valida a manutenção dos parâmetros já adotados.

Diante do exposto, verifica-se que o edital foi elaborado em conformidade com a legislação e com base em estudos prévios de mercado, não havendo restrições indevidas à competitividade."

Com o exposto acima, nota-se que houve uma prévia pesquisa de mercado e os parâmetros estabelecidos não ferem o princípio da competitividade. Portanto indeferimos o pedido de impugnação, mantendo-se o Edital nº 039/2025 em sua forma atual.

Atenciosamente,

Wagner Seiki Oguido - Pregoeiro

Londrina, 08 de outubro de 2025 .



Documento assinado eletronicamente por **Wagner Seiki Oguido, Pregoeiro(a)**, em 08/10/2025, às 15:11, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.525 de 15/12/2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.londrina.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **16755319** e o código CRC **970C36C4**.

Referência: Processo nº 91.001349/2025-53

SEI nº 16755319